



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 803/2015
(18.6.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.569-04.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Fabio Serravalle Franco. Adv.: José Carlos Ribeiro dos Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Improriedade. Princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a improriedade remanescente não compromete nem macula a sua análise e robustez, em dissonância com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.569-04.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Fabio Serravalle Franco, candidato ao cargo de deputado federal pelo PTN, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Regional, no relatório conclusivo de fls. 61/63, indicou a existência de impropriedade consubstanciada na prestação das contas finais fora do prazo fixado no art. 38, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014, pronunciando-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que a impropriedade encontrada contida na presente prestação de contas não é suficiente para acarretar a desaprovação, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 e 54, inciso II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.569-04.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Regional identificou a existência da impropriedade consubstanciada no fato de a prestação de contas do promovente ter sido apresentada fora do prazo fixado no art. 38, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Assim sendo, a aludida unidade técnica, analisando a aludida impropriedade, ressalta que esta não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, razão pela qual se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas.

Neste diapasão, a manifestação declinada pelo setor técnico desta Especializada, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduzem à conclusão de que, no caso em tela, não subsiste falha que apresente o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa sua aprovação, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Fabio Serravalle Franco.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**